



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE nº 93/2009 *(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 99/2010)*

Inserir novo parágrafo no Art. 14 da Deliberação
CEE nº 48/05

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso XIX do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e, ainda, considerando a Indicação CEE nº 94/09, aprovada na Sessão Plenária de 11-11-2009 ;

DELIBERA

Art. 1º - O artigo 14 da Deliberação CEE nº 48/05 passa a ter um novo parágrafo, com a seguinte redação:

§ 5º O protocolo do pedido de credenciamento de Instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo existente pelo prazo máximo de um ano.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 194/2003

DELIBERAÇÃO CEE Nº 93/09

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de novembro de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º : 194/2003 – Reautuado em 27/10/09
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Alteração da Deliberação CEE nº 48/05
RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
INDICAÇÃO CEE Nº : 94/2009 CES Aprovado em 11-11-2009

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

As solicitações de Renovação do Reconhecimento efetuadas pelas Instituições têm tramitado no Conselho Estadual de Educação em quantidade elevada, uma vez que a Lei 9394/96 estabeleceu, em seu artigo 46, que *“a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de Instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”*.

Esse aporte de trabalho já levou o CEE-SP a editar diferentes Deliberações prorrogando o reconhecimento dos cursos ou o credenciamento de Instituições visando, com isso, otimizar o trabalho desenvolvido e, sobretudo, não causar prejuízos aos estudantes que se formam nas Instituições jurisdicionadas ao órgão, como por exemplo, as Deliberações CEE nº 17/01 ou 74/08.

A Deliberação CEE nº 48/05 determinou, em seu artigo 14:

“Art. 14- A Renovação do Reconhecimento será solicitada pela Instituição ao Conselho Estadual Educação, no primeiro trimestre do último ano de sua validade, acompanhada do Projeto Pedagógico do Curso e da avaliação realizada pela comissão interna de avaliação, contendo o instrumento disponibilizado eletronicamente pelo Sistema de Avaliação da Educação Superior.”



PROCESSO CEE Nº 194/2003 INDICAÇÃO CEE Nº 93/09

Atualmente, o instrumento utilizado é o “Relatório Síntese” aprovado pela Deliberação CEE nº 63/2007.

Durante a tramitação do material protocolado junto ao CEE, muitas vezes, acontecem atrasos, pedidos de diligência e outros fatores, que acabam criando um lapso de tempo entre o último ato de reconhecimento e o seguinte.

Tal situação, normalmente é acompanhada da convalidação dos atos praticados no período e, em diversos casos, isto acaba não constando do Parecer referente à Renovação de Reconhecimento. Tal omissão ocorre principalmente na primeira solicitação de Renovação de Reconhecimento, uma vez que o Protocolo do CEE trata o assunto em Processo novo, diferente daquele que levou ao Reconhecimento do referido curso.

Para o sistema federal, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no Capítulo II, que trata da Regulação e dos atos autorizativos, é determinado no artigo 10, § 8º:

“O protocolo do pedido de credenciamento de Instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano”.

Assim, para corrigir os efeitos da abertura de um novo processo para as solicitações de renovação de reconhecimento, até que o sistema não esteja informatizado totalmente como se pretende há algum tempo, faz-se necessário que a abertura de um processo para a primeira renovação de reconhecimento seja iniciado com a juntada do Parecer de Reconhecimento correspondente em seu início, subsidiando as autorizações subsequentes.

Além dessa medida, e visando a acomodação dos procedimentos e a diminuição da necessidade de serem editadas Deliberações que prorroguem a validade de cursos, ou convalidações de atos praticados entre



PROCESSO CEE Nº 194/2003 INDICAÇÃO CEE Nº 93/09

o final da validade do reconhecimento e a aprovação da renovação de reconhecimento, propõe-se ao plenário do CEE-SP a adoção de medida similar à existente no sistema federal, conforme consta do presente projeto de Deliberação.

2. CONCLUSÃO

Propomos ao plenário a aprovação do anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Décio Lencioni Machado, Eunice Ribeiro Durham, João Cardoso Palma Filho, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Marcos Antonio Monteiro e Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 28 de outubro de 2009.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente



PROCESSO CEE Nº 194/2003 INDICAÇÃO CEE Nº 93/09

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de novembro de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente